

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

36/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa
20 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 36/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas,) o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, através da Deliberação n.º 20/OUT-TV/2010, de 16 de Junho de 2010, um processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada na Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha (serviço de programas “SIC”), porquanto:

1. No âmbito do acompanhamento e verificação do cumprimento do artigo 29º da Lei da Televisão, os serviços da ERC apuraram que, na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Abril de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Em resultado da análise do confronto dos elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, com a emissão, verificou-se a ocorrência de doze situações de alteração da programação anunciada, referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, e uma situação de alteração de programação, conforme consta do quadro seguinte:

Dia	Canal	Programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
02-04-2010	SIC	TELEVENDAS	04:25	04:03	mais cedo	0:21
08-04-2010	SIC	COMPANHIA DAS MANHÃS	10:37	11:19	mais tarde	0:42
11-04-2010	SIC	TELEVENDAS	PREVISTO NÃO EMITIDO			
22-04-2010	SIC	PERFEITO CORAÇÃO	22:13	22:08	mais cedo	0:04
25-04-2010	SIC	CSI MIAMI	01:30	01:36	mais tarde	0:06
29-04-2010	SIC	A ARMADILHA	14:22	14:27	mais tarde	0:05
	SIC	PERFEITO CORAÇÃO	22:11	22:52	mais tarde	0:41
	SIC	VIVER A VIDA	23:29	23:44	mais tarde	0:15
30-04-2010	SIC	CSI LAS VEGAS	00:24	00:33	mais tarde	0:09
	SIC	NOTÍCIAS EM 2ª MÃO	1:20	01:29	mais tarde	0:09
	SIC	RESUMO LIGA EUROPA	02:01	02:09	mais tarde	0:08
	SIC	CARTAZ CULTURAL	02:11	02:22	mais tarde	0:11
	SIC	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:55	03:05	mais tarde	0:10

3. A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.
4. O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão determina que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
5. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
6. Consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
7. O operador apresentou as seguintes justificações, relativamente às situações assinaladas pela ERC:
 - Dia 2 de Abril de 2010 – O operador comunicou que o horário descrito para início do programa *Televendas* não foi correctamente redigido, tendo informado a ERC no dia 1 do erro.

- Dia 8 de Abril 2010- Segundo o operador, o atraso do programa *Companhia das Manhãs* foi devido a uma deficiente contabilização dos programas infantis inseridos no espaço *Tween Box*. Acrescentando que estavam inseridos no espaço infantil dois episódios de *Uma Aventura* e dois episódios de *A Princesa*, mas o sistema apenas contabilizou um episódio de *Uma Aventura* e dois episódios de *A Princesa*.
 - Dia 11 de Abril de 2010 - O operador comunicou que devido a um erro de digitação, foi incluído no ficheiro relativo ao dia 10 o espaço *Televentas*. A emissão colou com a do dia seguinte, não tendo existido desta forma, o espaço indicado por lapso. Informou ainda que a inclusão do programa ficou a dever-se ao hábito, não tendo sido apagada a linha respectiva.
 - Dia 22 de Abril de 2010 - O operador informou que a novela *Perfeito Coração* sofreu um atraso devido ao ligeiro prolongamento do jogo de futebol *Atlético x Liverpool*, que antecedeu a novela.
 - Dia 25 de Abril de 2010 - O operador informou que o programa *CSI Miami* foi emitido com um desvio de seis minutos relativamente ao anunciado devido ao ligeiro atraso na saída do programa que estava a ser transmitido em directo (*Mesmo a Tempo*). Este programa contém passatempos com a participação em directo dos telespectadores, e para concluir o último passatempo houve uma oscilação. O programa *CSI Miami* que estava após o programa *Mesmo a Tempo* sofreu um atraso, mas na programação seguinte fez-se o devido acerto.
 - Dia 29 de Abril de 2010 - O operador informou que o programa *A Armadilha* sofreu uma alteração de horário devido ao prolongamento do *Primeiro Jornal* e os e os programas *Perfeito coração* e *Viver a vida* sofreram uma alteração devido ao prolongamento do jogo de futebol *Liverpool x Atlético de Madrid*, transmitido em directo, provocando atraso no horário de entrada dos programas seguintes.
 - Dia 30 de Abril de 2010 – O operador não apresentou justificações para este dia.
8. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, os serviços da ERC concluíram que se têm por não justificadas as oito situações de alteração da

programação registadas no mês de Abril de 2010, identificadas no quadro *infra*, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão:

Dia	Canal	Programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
08-04-2010	SIC	COMPANHIA DAS MANHÃS	10:37	11:19	mais tarde	0:42
11-04-2010	SIC	TELEVENDAS	PREVISTO NÃO EMITIDO			
25-04-2010	SIC	CSI MIAMI	01:30	01:36	mais tarde	0:06
30-04-2010	SIC	CSI LAS VEGAS	00:24	00:33	mais tarde	0:09
	SIC	NOTÍCIAS EM 2ª MÃO	1:20	01:29	mais tarde	0:09
	SIC	RESUMO LIGA EUROPA	02:01	02:09	mais tarde	0:08
	SIC	CARTAZ CULTURAL	02:11	02:22	mais tarde	0:11
	SIC	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:55	03:05	mais tarde	0:10

9. Efectivamente, considerou-se que:

- a) Quanto aos dias 8 e 11 de Abril de 2010, os erros de contabilização e de digitação alegados não são enquadráveis nas excepções previstas no artigo 29.º da Lei da Televisão, sobretudo atendendo à recorrência com que os mesmos se verificam neste serviço de programas.
- b) Relativamente ao dia 25 de Abril, apesar de se tratar de uma emissão em directo, entende-se que a natureza do programa não justifica o desvio ocorrido. A excepção consagrada no n.º 3 do artigo 29.º reporta-se a *acontecimentos* cuja natureza possa justificar a ocorrência de desvios ao previamente anunciado, entendendo-se que não merecerá enquadramento no preceito a emissão de passatempos em directo.
- c) No que respeita aos desvios registados no dia 30 de Abril de 2010 e analisada a ocorrência, conclui-se que os atrasos ocorridos nesta madrugada são, ainda, reflexo da transmissão em directo do jogo de futebol *Liverpool x Atlético de Madrid*, no dia 29 de Abril de 2010.
- d) Os desvios verificados nos programas emitidos no dia 30 de Abril não são justificáveis, em particular tendo em conta que o primeiro dos desvios registados na madrugada era de apenas 9m, sendo progressiva e inexplicavelmente agravado para 11m e 10m nos dois últimos programas, respectivamente.

10. Em consequência, a ERC decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada por violação do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão (Deliberação n.º 20/OUT-TV/2010, de 16 de Junho).
11. Através do ofício n.º 5200/ERC/2011, de 2 de Maio, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
12. Em 16 de Maio de 2011, a arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:
 - a) Requer a apensação do presente processo com o processo ERC/08/2011/1180, dado que ambos os processos têm fundamento na alegada violação do artigo 29º da Lei da Televisão, pelo que, por razões de economia, celeridade e racionalidade processual, justificam este pedido;
 - b) A acusação determina o tipo subjectivo imputado à arguida, mas não avança “factos que consubstanciam a violação imputada a esse título”, pelo que a arguida fica “severamente prejudicada do seu direito de defesa constitucionalmente consagrado”;
 - c) “Resulta evidente que a Acusação ora em crise deveria conter os factos que (pretensamente) revelam, ou pelo menos indiciam, o alegado dolo da Arguida, sob pena de nulidade”;
 - d) “A acusação sob resposta limita-se a proceder à imputação através de uma fórmula vazia, mecânica e insaciavelmente repetida e que poderia ser utilizada (como tem sido!), em abstracto, para qualquer ilícito típico previsto na Lei da Televisão”;
 - e) A acusação é nula “por falta de alegação de qualquer facto que revele ou indique o suposto dolo ou negligência da Arguida, *rectius*: a ausência total de densificação do tipo subjectivo que pretendeu imputar”;
 - f) “A ERC coarctou inexoravelmente os mais elementares direitos de defesa da Arguida”;
 - g) Quanto à violação do dia 8 de Abril, “está em causa um erro técnico, na medida em que o sistema de contabilização com base no qual são transmitidas a esta

- entidade as programações não contabilizou um dos episódios da série infantil “Uma Aventura”, pelo que não consiste numa alteração da programação;
- h) No dia 11 de Abril, não estava programada a emissão de “Televendas”, pelo que a comunicação à ERC traduziu-se num lapso;
 - i) No dia 25 de Abril, “a alteração na duração do programa foi determinada pelo atraso na transmissão de um passatempo que compreendia a participação em directo dos telespectadores e que, por essa mesma razão, não podia ser interrompido sem estar concluído”, para além de se concluir “pela ausência de tipicidade objectiva relativamente à conduta registada”;
 - j) No dia 30 de Abril, e “embora a Arguida não tenha apresentado justificações à ERC, sempre se dirá que a conclusão apresentada por aquela autoridade é inadmissível à luz do procedimento padrão por si adoptado quanto a este tipo de infracções”;
 - k) Acresce que os atrasos nesse dia ficaram a dever-se à transmissão do jogo “Liverpool vs. Atlético de Madrid”, situação que se enquadra na previsão do artigo 29º da Lei da Televisão, e que conduziu aos atrasos nos programas seguintes;
 - l) “Concluindo, não podem as infracções em causa ser imputadas à Arguida a título de dolo uma vez que: (i) quanto aos casos de erro nos dias 8 e 11 de Abril, não pode, como de resto resulta das justificações avançadas por aquela, concluir-se pela correcta representação da realidade nem por uma infracção deliberada daí decorrente; (ii) quanto às infracções alegadamente cometidas nos dias 25 e 30 de Abril, agiu a Arguida em erro quanto às circunstâncias de facto do tipo contra-ordenacional (...) encontrando-se, assim, excluído o seu dolo”.

13. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal.

14. A inquirição de testemunhas teve lugar no dia 14 de Setembro, na sede da ERC.

15. Em síntese, Rui Silva Lopes, Director de Planeamento e Relações Institucionais, disse o seguinte:

- a) No dia 8 de Abril foram transmitidos 2 episódios de “Uma Aventura” e não um como constava na grelha remetida à ERC, mas assim que se apercebeu do erro

informou a ERC (informação essa que foi comunicada na véspera da emissão do programa às 11h19m) e actualizou o seu site;

- b) No dia 11 de Abril tratou-se de um erro humano, o qual foi comunicado à ERC no próprio dia, sendo certo que esta Entidade deve ponderar se um erro cometido em “prime time” tem o mesmo valor do que um erro cometido às 3 da manhã;
- c) No dia 25 de Abril estava a decorrer um concurso em directo e, para cumprir a lei, o operador teria de ter interrompido o concurso e passar para o programa seguinte. Nesse dia foram feitas três tentativas para contactar telefonicamente o concorrente seleccionado, em cumprimento das regras do concurso. Como este não atendeu, passou-se para o concorrente suplente, o que conduziu a um atraso no programa;
- d) Se o concurso tivesse terminado no horário previsto, mas interrompendo-se a emissão, o operador não teria conseguido atribuir o prémio em jogo e incumpriria com o regulamento do mesmo, entrando em incumprimento junto do Governo Civil e desrespeitando dolosamente o direito dos concorrentes;
- e) No dia 30 de Abril houve a transmissão do jogo “Liverpool vs. Atlético de Madrid”, o qual se prolongou, nada havendo a fazer;
- f) Os erros humanos detectados prenderam-se com reduções de pessoal e de os alinhamentos serem efectuados através de digitação de operadores, sendo que entretanto foi desenvolvido uma aplicação informática a fim de se evitar tais situações;
- g) Não é possível determinar em qualquer das situações em causa a obtenção de um benefício económico;
- h) Apela à sensibilidade desta Entidade quanto à emissão de programas em directo.

16. Em síntese, Aida Pinto, Subdirectora de Antena e Gestão da Programação, disse o seguinte:

- a) No dia 8 de Abril estava previsto no alinhamento desse dia a emissão do programa “Uma Aventura” com uma duração inferior à prevista. Essa discrepância só foi detectada no dia anterior à emissão, tendo de imediato

- comunicado tal facto à ERC e corrigido a informação no seu site e informado os operadores de distribuição;
- b) No dia 11 de Abril estava previsto a emissão de televidas, mas o último programa da noite colava com o da manhã, pelo que não houve espaço para aquele;
 - c) No dia 25 de Abril o atraso verificado teve a ver com um concurso transmitido em directo. Nesse concurso havia um prémio a atribuir, o qual tinha mesmo de ser entregue. De acordo com o regulamento do Governo Civil, o apresentador teria de fazer 3 tentativas telefónicas para contactar o concorrente seleccionado e só no fim dessas tentativas é que poderiam passar para o concorrente seguinte. – Como foi o que sucedeu, o programa acabou por atrasar;
 - d) No dia 30 de Abril houve a transmissão de um jogo da Liga Europa, o qual teve um prolongamento de 40 minutos e atrasou a restante programação;
 - e) Após o jogo foram transmitidas duas novelas, procurando-se acertar a emissão, mas houve um “efeito dominó”;
 - f) Depois, foi emitido o programa “Resumo da Liga Europa”, o qual é feito na hora e dependendo dos resultados anteriores, o que levou ao aumento dos desvios nos programas seguintes;
 - g) Ao aperceber-se dos problemas relacionados com o alinhamento da emissão, a SIC desenvolveu uma solução automática para resolver a situação, o que conduziu a uma redução drástica nos desvios resultantes de erros informáticos.

Cumpra decidir.

- 17. Começa a arguida por requerer a apensação deste processo com o ERC/08/2011/1180, já que os dois dizem respeito à violação do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão.
- 18. Tal pedido foi indeferido, uma vez que os processos são referentes a serviços de programas diferentes (SIC e SIC Mulher) com tipologias diferentes, facto que foi prontamente comunicado ao operador.

19. De seguida, a arguida invoca a nulidade da acusação recebida, por a mesma não avançar “os factos que, concretamente, lhe são imputados e nos quais se sustenta o dolo da Arguida”.
20. Bem sabe a arguida que o invocado não corresponde à verdade, visto que a acusação não só refere, no ponto 14º, que a sua conduta foi dolosa, como identifica quais os desvios na programação que considera que não se encontram justificados e porquê (pontos 9º a 12º da acusação).
21. Concluindo-se que a acusação identifica o tipo subjectivo e que esclarece o porquê deste entendimento, cumpre apreciar os argumentos apresentados pela arguida para justificar as alterações ao horário da programação.
22. Relativamente ao dia 8 de Abril, e ao facto de o programa “Companhia das Manhãs” ter ido para o ar 42 minutos após o previsto, a arguida sustenta que tal se ficou a dever a um erro técnico que não contabilizou a presença de mais um episódio de “Uma Aventura”.
23. Ora, tal erro não se insere nas situações de excepção previstas no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, sendo obrigação da arguida certificar-se de que o seu sistema está a funcionar correctamente e a fornecer a informação devida.
24. No entanto, não se pode deixar de considerar o facto de o operador, no dia 7 de Abril, ao aperceber-se do erro em causa ter prontamente informado esta Entidade do mesmo (e ter também actualizado a informação no seu site), facto que se deverá ter em conta na apreciação da sua conduta.
25. Já no dia 11 de Abril verificou-se que, novamente devido a um erro, foi incluído na grelha de programação o espaço “Televentas”, apesar de o mesmo não ter sido transmitido.
26. Justifica a arguida tal comportamento por ser “em resultado do hábito associado à transmissão do programa em causa, razão pela qual aquele foi incluído na comunicação à ERC, ainda que a sua transmissão não estivesse, de facto, programada”.
27. Não se pode aceitar como justificação para tal infracção estar-se perante um “hábito”, visto que é obrigação do operador disponibilizar com antecedência a

programação que efectivamente pretende emitir, devendo ser diligente no cumprimento das suas obrigações.

28. Relativamente ao dia 25 de Abril e ao facto de o programa “CSI Miami” ter sido emitido em horário mais tardio do que o anunciado, decorre dos testemunhos apresentados que o concurso “Mesmo a Tempo” se prolongou devido à impossibilidade de se entrar em contacto com o concorrente seleccionado.
29. Acresce que caso a arguida tivesse interrompido a emissão a fim de transmitir o “CSI Miami” no horário anunciado, acabaria por desrespeitar o regulamento daquele concurso e entraria em falta perante o Governo Civil.
30. Face ao exposto, e atentas as explicações apresentadas, conclui-se que este desvio se encontra justificado, ao abrigo do artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão.
31. Relativamente ao dia 30 de Abril verificaram-se 5 incumprimentos no alinhamento da emissão, os quais decorreram da transmissão em directo do jogo “Liverpool vs. Atlético de Madrid”.
32. À data da abertura da acusação concluiu-se que “os desvios verificados nos programas emitidos no dia 30 de Abril não são justificáveis, em particular tendo em conta que o primeiro dos desvios registados na madrugada era de apenas 9m, sendo progressiva e inexplicavelmente agravado para 11m e 10m nos dois últimos programas, respectivamente”.
33. Após o depoimento da segunda testemunha foi possível determinar o porquê de, a partir de dada altura, os desvios se terem agravado. – Na verdade, a testemunha esclareceu que o programa “Resumo Liga Europa” é preparado no próprio dia e que depende do resultado do jogo previamente transmitido, pelo que a sua duração está condicionada pelo primeiro.
34. Assim, compreende-se que após os atrasos derivados da transmissão do jogo, e embora o operador tenha tentado corrigido a situação, a mesma tenha acabado por se agravar.
35. Perante as explicações apresentadas e uma vez que, por um lado, a duração de um jogo de futebol é imprevisível e que, por outro lado, o programa “Resumo Liga Europa” não tem uma duração completamente calculável, considera-se que as infracções referentes ao dia 30 de Abril deverão ser relevadas.

36. Conclui-se, face ao exposto, que no mês de Abril de 2010 apenas duas situações são totalmente imputadas à actuação negligente da arguida – as do dia 8 e 11 -, embora a mesma, ainda assim, tenha procurado, no caso da infracção praticada a 8 de Abril, reduzir os danos do seu comportamento ao avisar a ERC e ao actualizar o seu site mal se deu conta do sucedido.
37. Por esses motivos considera-se que será suficiente, para evitar futuras violações como as aqui descritas, uma sanção de **admoestação**.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, diligenciando no sentido de respeitar o anunciado na grelha de programação.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes